

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.415, de 2012, na origem), do Deputado Roberto de Lucena que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar atendimento educacional ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.*

SF/18507.43667-29

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.415, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que visa a incluir novo dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para assegurar “atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”.

O início da vigência da lei em que o projeto se transformar é previsto para a data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi analisado pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Casa, a matéria vem exclusivamente a esta Comissão antes de seguir para votação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria de que trata o PLC nº 24, de 2018, insere-se nas competências regimentalmente atribuídas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) pelo art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que diz respeito ao mérito, a proposição traz avanço indiscutível ao positivar na norma fundamental da educação brasileira – a LDB – o dever do Estado para com a oferta de atendimento educacional aos alunos da educação básica impossibilitados de frequentar a escola por motivo de adoecimento prolongado.

De fato, o direito à educação, consagrado no art. 205 da Constituição, tem como complemento o dever do Estado, previsto no art. 208 da Carta, de garantir educação básica gratuita e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada ainda sua oferta gratuita a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria. Não seria razoável supor a flexibilização desse direito básico de cidadania e do dever do Estado em provê-lo para os alunos submetidos a tratamento prolongado de saúde, que se encontram internados em regime hospitalar ou de atenção domiciliar (*home care*).

No âmbito das normas infralegais federais, o atendimento a esse público está contemplado na Resolução nº 2, de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. O art. 13 da Resolução determina que os sistemas de ensino, em ação integrada com os sistemas de saúde, organizem o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Essas determinações estão plenamente de acordo com o art. 23 da LDB, que permite a organização da educação básica com base em critérios diversificados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Da mesma forma, diz o § 2º do art. 58 da mesma Lei que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Com base nesses preceitos, o Ministério da Educação editou, ainda em 2002, guia de estratégias e orientações para a organização de

SF/18507.436667-29

classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar. Nesse documento, pontua-se que esse atendimento deve-se vincular aos sistemas de educação dos estados e municípios como unidades específicas de trabalho pedagógico, competindo às secretarias de educação a contratação e capacitação de professores, além da provisão de recursos financeiros e materiais. Fica patente, portanto, o acerto do PLC nº 24, de 2018, ao remeter o tema aos regulamentos próprios dos sistemas de ensino.

Sendo assim, julgamos que a proposição não apenas é meritória, mas conforma-se aos ditames da Constituição Federal e às diretrizes e bases da educação brasileira. No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Apenas um pequeno ajuste de caráter terminológico parece-nos necessário, na forma de uma emenda de redação: a substituição da expressão “ensino básico” por “educação básica”, que é a denominação adotada pela LDB para se referir ao nível inicial da educação escolar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “aluno do ensino básico” no art. 7º-A acrescido à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2018, pela expressão “aluno da educação básica”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18507.43667-29